

**A (DES)UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE A SAÚDE PÚBLICA NO
ÂMBITO DO STF: UMA ANÁLISE DO BEM JURÍDICO SOB O PLANO DE FUNDO
DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 506**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Bruno Martins de Andrade ¹

Apoio: PIVIC Mackenzie

Orientadora: Prof. Ms. Jenifer da Silva Moraes²

Centro de Ciências e Tecnologia (CCT)
Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campinas, SP – Brasil

<10400499@mackenzista.com.br>

<jenifer.moraes@mackenzie.br>

RESUMO

Este trabalho analisa a saúde pública como bem jurídico no ordenamento brasileiro, com foco na Lei 11.343/2006 e no julgamento do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo investiga se há uniformidade no entendimento do STF sobre o bem jurídico saúde pública e como essa concepção foi aplicada à análise da constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, relativo ao porte para consumo pessoal. A pesquisa, baseada em jurisprudência e doutrina, demonstra ausência de critérios objetivos consolidados e prevalência de fundamentos punitivos em detrimento de uma abordagem orientada pela saúde coletiva. Conclui-se que a tutela penal da saúde pública carece de maior coerência, sendo necessária revisão legislativa e judicial que contemple autonomia individual, prevenção do vício e redução de danos.

Palavras-chave: Saúde Pública; Direito Penal; Lei de Drogas; Supremo Tribunal Federal; Tema 506; Bem Jurídico

ABSTRACT

This paper examines public health as a legal interest in Brazilian law, focusing on Law 11.343/2006 and the Supreme Federal Court's (STF) ruling in General Repercussion Theme No. 506. The study investigates whether STF jurisprudence presents a consistent understanding of public health as a protected legal interest and how this was applied to the constitutionality of Article 28 of the Drug Law, regarding possession for personal use. Based on case law and academic literature, the research reveals the absence of consolidated criteria and highlights the Court's prioritization of punitive grounds over a health-oriented approach. It concludes that criminal protection of public health remains inconsistent, requiring legislative and judicial updates that consider individual autonomy, addiction prevention, and harm reduction.

Keywords: Public Health; Criminal Law; Drug Law; Brazilian Supreme Court; Theme 506; Legal Interest.

1. INTRODUÇÃO

A saúde pública, como bem jurídico fundamental, é apontada pela doutrina majoritária como um pilar essencial em qualquer Estado Democrático de Direito, à pretexto de refletir uma preocupação do ordenamento jurídico com o bem-estar coletivo. No contexto brasileiro, a compreensão e aplicação desse conceito, particularmente no âmbito da política de drogas, têm sido objeto de um prolongado e complexo debate, não só sobre como tratar a questão do vício e os danos decorrentes do uso de drogas, mas também sobre qual seria a natureza e a extensão da tutela sobre a saúde pública dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto das drogas.

O combate às drogas é objetivo do ordenamento consagrado pelo próprio poder constituinte por meio do art. 5º, inciso XLIII, que atribui a inafiançabilidade ao crime de tráfico. Contudo, é bem verdade que o desenvolvimento da personalidade, e a respectiva liberdade individual são garantias provenientes também da própria Constituição, de maneira que, na realidade prática, no debate das drogas, tais conceitos podem se afrontar diametralmente.

Nesse contexto, a discussão travada ao longo do presente trabalho se dá no sentido de entender até onde a liberdade permanece no campo da individualidade e quando passa a adentrar o guarda-chuva do interesse coletivo. Mais do que isso, a presente pesquisa visa responder a seguinte pergunta de investigação: é possível se identificar limites adequados à utilização da saúde pública como bem jurídico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? Esses limites foram respeitados no julgamento do Tema 506?

Para a satisfação dessa pergunta, imperativa é a breve digressão sobre a implementação da política de drogas em nosso território, bem como o caminho travado para se chegar ao atual panorama jurídico. É o que será desenvolvido no primeiro capítulo.

Isso porque, muito embora a Lei 11.343/2006, que disciplina a matéria, tenha criado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) trazendo um novo paradigma de tratativa para os casos de porte de drogas para uso próprio, e, por decorrência, demonstrando um novo intuito legislativo sobre o ponto, a jurisprudência, conforme se demonstrará, foi em sentido contrário a este novo intuito do legislador, confrontando o novo paradigma trazido pelos institutos e, sobretudo, para a nova tratativa dada ao portador de drogas para uso próprio, compreendido assim como usuário, distinto do traficante.

Este debate, pela complexidade já citada e por esta aplicação errônea da legislação, culminou na provocação da suprema corte brasileira sobre a constitucionalidade do art. 28, da

Lei 11.343/2006, que trata justamente do porte de drogas para uso próprio, a partir de *leading case* no qual o paciente detinha 3 (três) gramas de maconha.

Assim, dentro dos limites constitucionais para sua atuação, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o assunto, fixando parâmetros objetivos de interpretação da norma e retirando o caráter criminal de sua aplicação, trazendo-a para o campo do direito administrativo.

A presente pesquisa, neste diapasão, buscou entender se, também foram traçados limites adequados ao instrumento normativo mais importante da sistemática penal contemporânea, qual seja, o bem jurídico, qual é o entendimento da suprema corte sobre os limites semânticos da ideia de saúde pública, se há um padrão de entendimento acerca da matéria e se este padrão foi aplicado no julgamento do tema de repercussão geral nº 506 do Supremo Tribunal Federal.

A finalidade secundária deste estudo foi, sobretudo, examinar a questão das drogas sobre o ângulo da saúde pública. Isto é, verificar se a análise da questão foi feita, não só no julgamento do tema 506, mas também desde a promulgação da Lei 11.343/2006, olhando-se pela perspectiva da saúde, da prevenção do vício e redução de danos, ou, se esta análise foi poluída por outros aspectos, sendo também desvirtuado o conceito comum que geralmente se adota em relação à saúde pública.

Apesar do curto espaço de um único artigo em face da imensa complexidade da matéria, o estudo teve por objetivo perpassar as mais diversas áreas envolvidas no debate, isto é, pensar e analisar o assunto não só a partir da dogmática penal, bem como daquilo já estabelecido na doutrina, mas também tocando nos aspectos mais específicos atinentes ao ponto, como: a história da guerra às drogas; o histórico legislativo e suas finalidades; o encarceramento excessivo resultante do paradigma punitivo desenvolvido ao longo do tempo; dentre outros.

A metodologia utilizada na pesquisa envolveu o emprego do método de pesquisa Hipotético-indutivo, buscando extrair conclusões gerais sobre o tema a partir do estudo de casos relacionados à saúde pública, no âmbito penal, julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Tais conclusões foram, então, contrapostas às do tema de repercussão geral nº 506. Por fim, realizou-se, ainda, uma verificação sobre os entendimentos do tema no âmbito doutrinário e acadêmico, cruzando suas conclusões com àquelas já logradas após a análise da jurisprudência e do acórdão do referido tema.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Capítulo I: Contexto legislativo acerca das drogas no panorama jurídico brasileiro

Primeiramente, antes da análise do bem jurídico objeto deste estudo propriamente dito, bem como de sua posterior subsunção no cenário da política de drogas brasileira, é importante realizar alguns apontamentos sobre o contexto legislativo das drogas no Brasil, visto que este passou por alterações antes de seu estado atual, que, por sua vez, gerou o objeto de discussão do tema de repercussão geral nº 506.

Sobre este ponto, verifica-se que, desde seu início, a política de drogas no Brasil foi, em muito, influenciada pela guerra às drogas iniciada dentro dos EUA, “*americanizando*” a discussão dentro do Brasil. Tal lógica foi consequência do estreitamento de laços entre ambos os estados, sobretudo, à época da II Guerra Mundial. Este estreitamento teve seus reflexos nas mais diversas áreas, perpassando aspectos econômicos e socioculturais, sem deixar de fora a seara das drogas. A *americanização* do debate no ordenamento brasileiro teve como resultado justamente a formação de um paradigma punitivo, de demonização e desinformação sobre as drogas no cenário pátrio, bem como o que ocorrera dentro dos EUA (VALOIS, 2024).

Acerca do tópico, Valois aponta, já em introdução sobre a *americanização*:

“Na história da formação do regime internacional de combate às drogas, vimos poucas referências ao Brasil, como o próprio Brasil faz poucas referências à sua participação nessa construção. Seguidor das diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, o Brasil não incomoda e permanece submisso, até mais submisso na questão das drogas, ou seja, na questão moral” (VALOIS, op. cit, pg.184)

Neste diapasão, destaca-se um pouco da evolução dessa discussão até o panorama atual, bem como o nível de distanciamento deste paradigma punitivo decorrente do auge da *americanização* e a tratativa atual dada ao contexto das drogas pela legislação.

No contexto brasileiro, Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi (2017), trazem o histórico: marco inicial remonta ao Código de 1890, que criminalizava a “exposição à venda, ou ministração de substâncias venenosas sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios”. Contudo, essa previsão mostrou-se insuficiente diante da crescente toxicomania que se acentuou após 1914. A necessidade de uma resposta mais robusta impulsionou a edição do Decreto 4.294, de 1921, inspirado na Convenção de Haia de 1921, modificado pelo Decreto 15.683, e regulamentado em seguida.

Ainda com resultados precários devido à incipiência da legislação, novas medidas foram tomadas, como o Decreto 20.930, de 1932 (modificado pelo Decreto 24.505, de 1934), e o

Decreto 780, de 1936 (modificado pelo Decreto 2.953, de 1938). A institucionalização dessa luta se deu com a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes pelo Decreto-lei 3.114, de 1941 (alterado em 1946), com a incumbência de fixar normas e consolidar a legislação. Desse trabalho, emergiu o Decreto-lei 891, de 1938, que se tornou a fonte básica da legislação brasileira sobre a matéria. Inspirado na Convenção de Genebra de 1936, este decreto detalhava a relação de substâncias entorpecentes, estabelecia normas restritivas sobre produção, tráfico e consumo, e tratava da internação e interdição civil de toxicômanos. (Filho; Rassi, *op. cit*)

Filho e Rassi (2017) continuam trazendo que, a parte penal do Decreto-lei 891/38 foi, então, alterada pelo art. 281 do Código Penal de 1940, enquanto a fiscalização foi complementada pelo Decreto-lei 3.114/41. Para regulamentar o cultivo de plantas entorpecentes e a extração de seus princípios, foi editado o Decreto-lei 4.720, de 1942, e a Lei 4.451, de 1964, que acrescentou a ação de "plantar" ao tipo penal do art. 281 do Código Penal.

A entrada em vigor da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, promulgada no Brasil em 1964, influenciou diretamente a legislação interna, levando o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (SNFMF) a adotar suas listas de entorpecentes em 1967. Um avanço crucial foi o Decreto-lei 159, de 1967, que equiparou as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica aos entorpecentes para fins penais e de fiscalização, colocando o Brasil como o segundo país a abordar o problema de forma tão abrangente, incluindo, por exemplo, anfetamínicos e alucinógenos. Regulamentações detalhadas seguiram em 1968 pelo SNFMF. O Decreto-lei 385, de 1968, alterou novamente a redação do art. 281 do Código Penal, e o Decreto-lei 753, de 1969, complementou disposições sobre a fiscalização de laboratórios e distribuidores. É relevante notar que o Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001, de 1969), em seu Capítulo III, previu disposição similar ao art. 281 do Código Penal comum, e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal tem aplicado a legislação penal militar aos crimes de drogas sujeitos à justiça castrense, seguindo o princípio da especialidade. (Filho; Rassi, *op. cit*).

Em 1971, a Lei 5.726 surgiu, representando a iniciativa "mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial na sua época". Ela não só deu nova redação ao art. 281 do Código Penal e alterou o rito processual, mas também se dividia em capítulos sobre Prevenção, Recuperação e Procedimento Judicial, buscando ressaltar a importância da educação e conscientização geral como instrumentos válidos no combate ao vício. Portarias

subsequentes (como as de 1972, 1973, 1974 e 1977, com revisões nos anos 80) complementaram e detalharam o controle rigoroso de substâncias, receituário e procedimentos de fiscalização. (Filho; Rassi, 2027)

A Lei 6.368, de 1976, substituiu a Lei 5.726/1971 (mantendo apenas o art. 22 sobre expulsão de estrangeiros). Com 47 artigos, também se organizava em capítulos de Prevenção, Tratamento e Recuperação, Crimes e Penas, Procedimento Criminal e Disposições Gerais. Mantendo a orientação anterior, enfatizava a educação e conscientização como o "único instrumento realmente válido" no combate ao vício. A parte penal desta lei permaneceu em vigor até 2006. (Filho; Rassi, *op. cit*)

A tentativa de substituição integral da Lei 6.368/76 pela Lei 10.409, de 2002, enfrentou um obstáculo significativo: o Poder Executivo vetou todo o Capítulo III ("Dos Crimes e das Penas") devido à sua "péssima qualidade" e "impropriedade". Consequentemente, o artigo que revogaria a Lei 6.368/76 também foi vetado, levando à conclusão de que a Lei 6.368/76 continuava em vigor no que dizia respeito à definição dos crimes e penas. Essa decisão representou grande marco sobre o ponto, pois evitou uma suposta "descriminalização geral", que seria incompatível com os compromissos do Brasil em Convenções Internacionais (Nova York e Viena) de tipificar penalmente o tráfico ilícito. A aplicabilidade da parte processual da Lei 10.409/2002 também gerou polêmica devido a "impropriedades e defeitos" no texto, como a previsão de um "duplo interrogatório", o que levou muitos a defenderem a continuidade do procedimento da Lei 6.368/1976. (Filho; Rassi, *op. cit*)

Filho e Rassi (2007), concluem o histórico trazendo que, diante dessa péssima situação legislativa, a solução defendida foi a elaboração de uma nova lei. Assim, a Lei 11.343, de 2006, foi promulgada, revogando expressamente tanto a Lei 6.368/1976 quanto a Lei 10.409/2002, marcando uma nova fase na legislação brasileira sobre drogas. Esta nova fase inaugurou, principalmente, a utilização de critérios para diferenciação do usuário e do traficante, fornecendo também um arcabouço de ferramentas para tratamento diferenciado da situação do uso, teleologicamente olhando para questão como um problema de saúde pública a ser resolvido por meios diversos à utilização da pena propriamente dita.

Contudo, a redação deste novo diploma legal restou insuficiente, pois, conforme se demonstrará, a aplicação dada à legislação foi diversa àquilo que esta se propunha. Em verdade, a interpretação realizada pelo sistema de persecução penal foi responsável por afastar a

legislação de sua finalidade, conferindo um resultado completamente oposto ao que se esperava, o que motivou, posteriormente, o julgamento do tema de repercussão geral nº 506.

2.2. Capítulo II: Contexto jurisprudencial sobre o bem jurídico da saúde pública no Brasil

Outro ponto a se explorar, antes de maiores análises sobre o acórdão do tema 506, é o contexto jurisprudencial sobre o tema, a fim de entender se há algum entendimento jurisprudencial fixado sobre o bem ao longo da história de sua aplicação. Neste sentido, destaca-se a importância do delineamento sobre os conceitos jurídicos que, aplicados ao cotidiano da prática forense, produzem os mais diversos efeitos na vida de toda a sociedade, efeitos pelos quais, de maneira ulterior, se sustenta a importância da segurança jurídica.

Sobre o tópico, Ramos Tavares (2021) traz três elementos essenciais à segurança jurídica a) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente e de acesso ao conteúdo desse Direito; b) a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; e c) a estabilidade da ordem jurídica, destacando a inalterabilidade ou dificuldade de alterabilidade da legislação como fator que sustenta a estabilidade jurídica do sistema.

Atentando-se ao tema da saúde pública e, especialmente ao contexto das drogas, é evidente a necessidade de conformidade sobre o que viria ser propriamente a saúde pública. Em adição, é igualmente necessária a constatação de respostas sobre as ramificações desta conceituação, tais como: a amplitude de tal bem, isto é, em quais casos de fato a liberdade individual incide na esfera da saúde pública; qual seria a natureza de aplicação deste bem jurídico, ou seja, em qual seara do Direito este se tutela, criminal ou administrativa? Ainda, entendendo-se como um conceito multidisciplinar, como se dá a sua aplicação entre as diferentes áreas, sobretudo pensando-se na legalidade da tutela penal?

São múltiplas as questões que envolvem a aplicação deste bem jurídico, as quais, conforme anteriormente sublinhado, necessitam de respostas para a aplicação eficaz, inteligente e, especialmente, isonômica, da legislação, à medida que as incidências na esfera jurídica deste bem não podem ser objeto de diferentes sanções para casos essencialmente iguais. Nada obstante, essas respostas também se justificam na própria fundamentação da legitimidade da tutela, seja ela de ordem penal ou administrativa, vez que esta gera diversas repercussões em outros bens, no caso das drogas, notadamente à liberdade individual e à vida privada.

Assim, no presente capítulo busca-se, justamente, compreender se há um padrão de entendimento jurisprudencial sobre o bem jurídico durante a história da aplicação da Lei de Drogas e, posteriormente, constatando-se um padrão, se este foi mantido no julgamento do tema 506, ou se houve alguma alteração ou adição neste entendimento, diante da relevância do julgamento.

Para tanto, foram analisados 93 (noventa e três) casos, a partir da utilização das palavras chaves “Penal” e “Saúde Pública”, com o recorte temporal de 23/08/2006 a 18/06/2025, eliminando-se julgados de temas irrelevantes à discussão ou mesmo provenientes de outras searas do direito que não a criminal, resultando, por fim, em um total de 20 (vinte) acórdãos com reflexões mais relevantes sobre o tema, os quais foram objeto de um estudo mais aprofundado e utilizados para as conclusões aqui expostas.

À evidência, em âmbito superior, revela-se, em síntese, a escassez do debate específico sobre o que seria efetivamente o bem jurídico da saúde pública, bem como das ramificações de sua aplicação, como anteriormente citado. Ou seja, pouco material se tem, no principal tribunal da república, acerca de um bem jurídico tão complexo e que, face, especialmente à Lei 11.343/2006, produz repercussão no principal bem jurídico integrante do espectro da individualidade, a liberdade.

É bem verdade, contudo, que, ao longo do tempo, pontuais discussões surgiram e algumas questões foram exploradas, apesar da eminente falta de consolidação sobre os tópicos de debate. A título de exemplo podemos observar: a questão da diferenciação do uso e do tráfico a partir da gramatura da droga carregada (HC 111.097); a discussão acerca da natureza da substância (HC 94.655-1, HC 134.891, HC 208.240); a valoração das circunstâncias da prática delitiva em cada fase da dosimetria da pena (HC 121.853).

Em que pese a ausência de conformidade sobre as questões no tema, houve um tópico da temática que se mostrou mais sólido no arcabouço de julgados. Este tópico foi a valoração da substância entorpecente apreendida, sendo que, de maneira praticamente inequívoca, a corte demonstrou entender como mais gravosa, em diversas ocasiões, a utilização e porte do crack e da cocaína, valorando seu porte em detrimento dos réus nos casos em concreto (HC 94.655-1, RO em HC 114.742, HC 134.891).

Entretanto, apesar de discussões pontuais, como as acima citadas, poucos entendimentos foram de fato fixados sobre a aplicação da Lei 11.343/2006 e, especialmente, sobre o bem jurídico da saúde pública neste contexto. Para além daquilo decidido no tema de repercussão

geral nº 506, outro caso que trouxe considerações paradigmáticas, foi o Recurso Extraordinário 430.105, oportunidade na qual a primeira turma da suprema corte brasileira, pela relatoria de Sepúlveda Pertence, ao ser confrontada com a indagação sobre a correta natureza jurídica do art. 28, da Lei 11.343/2006, entendeu que, apesar de não haver a fixação de pena propriamente dita pelo dispositivo, o mesmo não deixa de ter natureza penal, ou seja, não descriminalizando o diploma, mas apenas e tão somente reconhecendo que este não fixa nenhuma pena, repercutindo, contudo, na primariedade do paciente nos casos concretos, o que, dentro do âmbito doutrinário, restou nomeado como a *despenalização*¹.

No entanto, ao longo do tempo, este entendimento se mostrou insuficiente face à realidade da prática forense, eis que, apesar de ter solidificado qual seria a natureza do dispositivo que citado, não trouxe elementos capazes de oferecer conformidade na distinção entre os elementos próprios do uso e aqueles atinentes ao tráfico, isto é, apesar de conferir maior aplicação ao caráter despenalizador do dispositivo, deixou a distinção entre o uso e o tráfico para a discricionariedade do sistema de persecução penal.

Sob o prisma de análise do bem jurídico da saúde pública, significa dizer que, neste diapasão, a legislação e jurisprudência superior entenderam por bem deixar, ao poder policial, aos promotores de justiça e aos magistrados de piso e de 2ª instância, a análise sobre o que viria a ser uma lesão efetiva à saúde pública e não uma lesão ao que seria a própria saúde do indivíduo.

A análise da temática, desta maneira, trouxe inúmeras implicações, especialmente quanto ao encarceramento excessivo de jovens, a aplicação não isonômica da legislação de drogas nacional e, ulteriormente, a interpretação e subsunção frontalmente contrária à análise teleológica dos dispositivos deste diploma legal.

Esta conjuntura de aplicação prática sobre a política de drogas nacional levou, em 2015, ao início das novas discussões sobre o artigo 28, da Lei 11.343/2006, pelo tema de repercussão geral nº 506, a fim de trazer parâmetros interpretativos de aplicação deste dispositivo, visando uma aplicação mais isonômica deste e em conformidade com sua interpretação teleológica. Contudo, com a preocupação pulsante da própria suprema corte, bem como do congresso

¹ “Os juristas que seguem o caminho da despenalização afirmam que o fato continua sendo crime, porém, com um abrandamento no tratamento penal dispensado. O principal argumento reside, em suma, no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, e nos artigos 32 e 43 do Código Penal. O primeiro dispositivo legal traz um rol de penas, não taxativo, elencando que outras penas além das previstas poderão ser aplicadas. Já o artigo 32 do Código Penal preconiza as espécies de penas existentes no ordenamento jurídico, enquanto o artigo 42 dispõe acerca das espécies de penas restritivas de direitos.” (Karine Angela Ferrari e Maciel Colli, pg. 14)

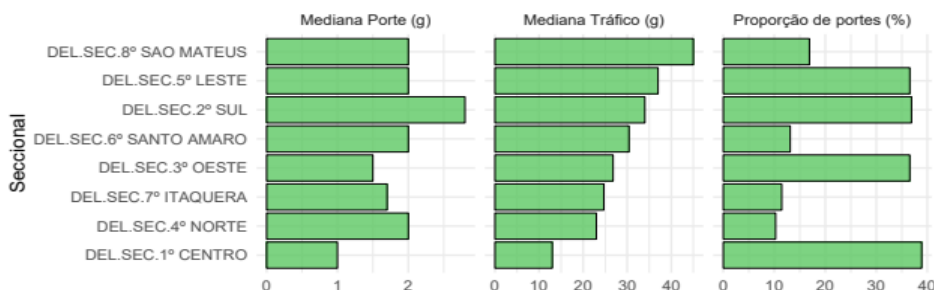
brasileiro, em não avançar seu campo de competência, de forma a invadir, com a criação de parâmetros, o poder legislativo.

2.3. Capítulo III: Análise do acórdão do tema de repercussão geral nº 506

Conforme acima relatado, diante de todo este contexto de ausência de conformidade sobre a correta interpretação do artigo 28, da Lei 11.343/2006, chegou ao Supremo Tribunal Federal a provocação sobre dois pontos essenciais: de que maneira poderia se distinguir a figura do artigo 28 e a figura trazida pelo artigo 33, da Lei de Drogas; e, em se tratando dos casos de uso, isto é, da hipótese trazida à luz do artigo 28, qual seria a devida natureza das sanções previstas neste tipo, visando principalmente a melhor tutela da saúde pública e, por se tratar de uso próprio, da saúde do próprio usuário, também em atenção ao princípio da lesividade.

Neste debate, antes de qualquer análise, é importante ressaltar que, a discricionariedade conferida ao sistema de persecução penal sobre a análise desta distinção entre o tráfico e o uso, anteriormente citada, gerou de fato uma aplicação não isonômica da legislação, o que foi bem evidenciado pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes, de relatoria herdada do Ministro Gilmar Mendes. Voto pelo qual, a partir de análises da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), trouxe importantes dados sobre as discrepâncias emergentes da aplicação da Lei de Drogas (Associação Brasileira de Jurimetria, 2019).

Apenas para exemplificação do estudo, pode-se citar a situação estatística de São Paulo, no que concerne à mediana de porte; tráfico; e proporção do número de autuações enquadradas como porte, dentro das delegacias seccionais da comarca Vejamos:



(Associação Brasileira de Jurimetria, 2019, pg. 38).

Ou seja, trazendo para um contexto menos abstrato, o estudo demonstra que a apreensão da mesma gramagem, até o julgamento do acórdão, era autuada de diferentes maneiras em uma mesma comarca, a depender de qual seccional a apreensão era recebida. Sob esta ótica, significa

dizer que, até então, a tutela da saúde pública era vista de maneira completamente diferente entre uma unidade de parte do sistema de persecução penal e outra, o que se agrava em contextos essencialmente vulneráveis, favorecendo a seletividade penal do sistema.

O voto do ministro Alexandre de Moraes, de longe o mais extenso em conteúdo e análises, traz essencialmente essa percepção com o estudo, relacionando tal realidade com a problemática do encarceramento e da instrumentalização destes potenciais e, em muitos casos, efetivas prisões quando da autuação por tráfico, pelas organizações criminosas, que dominam os meandros do cárcere. Esta percepção sobre a temática, então, foi aquela majoritariamente analisada pelo restante dos ministros, relacionando a necessidade de fixação de critérios para distinção entre o tráfico e o uso, com o encarceramento excessivo e desproporcional, bem como com a questão da instrumentalização deste encarceramento por parte das organizações criminosas.

Esta lógica de aplicação da legislação especial, seguida pelo sistema de persecução penal e trazida à tona pelo voto do ministro Alexandre de Moraes, evidencia a insuficiência do controle difuso de constitucionalidade do sistema brasileiro que, em tese, deveria ser um meio de limitação da aplicação da lei penal, o que, por conseguinte, demonstra este atraso presente também na seara forense em suas instâncias de origem. Sobre o ponto, Salo de Carvalho aponta:

A crença na regularidade dos atos do poder, sobretudo quando se trata de poder punitivo (potestas puniendi), provoca profunda crise na atividade jurisdicional de interpretação das leis a partir de duas perspectivas; (a) a incapacitação do magistrado em realizar o controle difuso de constitucionalidade em decorrência do vício de pré-compreender toda lei penal como harmônica ao texto constitucional, gerando o fenômeno da jurisprudencialização da Constituição e da interpretação retrospectiva, que explicam a persistente negativa dos Tribunais pátrios em realizar a filtragem das normas penais e processuais penais; e (b) a inversão ideológica do sentido garantista da interpretação e da aplicação das normas de direito e de processo penal, o que proporciona o uso das fontes materiais na perspectiva da criminalização (CARVALHO, 2007)

É bem verdade, contudo, que outros aspectos foram analisados, propriamente atinentes aos direitos fundamentais envolvidos no caso. Este é o caso do voto da Ministra Rosa Weber, à época presidente do Tribunal, que teve este posto tomado pelo Ministro Luís Roberto Barroso e foi substituída, em número, pelo Ministro Flávio Dino. O voto da Ministra traz, em comparação com os demais votos, muito mais a discussão sobre a disputa existente na temática entre a Saúde Pública e a Liberdade Individual e à Vida Privada, panorama que foi trazido justamente pela Defensoria Pública no *Leading Case* do tema, onde o paciente foi autuado com um total de 3 (três) gramas de maconha.

A análise da Ministra traz à baila da discussão constitucional justamente a ideia de que a criminalização reforça o estigma já presente sobre o usuário. Esta lógica, por sua vez, se encontra em flagrante contrassenso com o próprio restante da legislação de drogas, que traz, ao usuário, uma série de medidas de acolhimento, atendimento e tratamento do vício. Outro ponto presente no voto, neste sentido, é a conclusão de que este paradigma de tratativa (criminalizador) também resulta em uma análise contrária ao princípio da *ultima ratio* e da lesividade, eis que o uso próprio da droga causa danos apenas ao usuário em si, sendo completamente ilegal a ideia de que o usuário seria um potencial traficante e oferece, com o seu uso, algum tipo de risco para saúde pública.

O voto também traz importantes considerações sobre o fato de ser um objetivo da própria Constituição o “*livre desenvolvimento da personalidade humana*” (pg. 353), o que pressupõe “*autonomia para, de acordo com a consciência individual e singular de cada um, realizar as escolhas fundamentais para o desenvolvimento de sua vida*”, nas palavras de Rosa Weber, apoiada no entendimento doutrinário. Este objetivo se contrapõe frontalmente a ideia de se criminalizar o uso da droga, vez que esta é uma decisão a ser tomada pelo próprio usuário, na utilização desta liberdade de desenvolvimento, que, por óbvio, encontra limites dentro do ordenamento jurídico, os quais devem ser analisados sobre a ótica do dano e da lesividade que é decorrente da conduta. Contudo, segundo o entendimento da Ministra, esta lógica foi desrespeitada pela legislação nacional,

o consumo de drogas estritamente pessoal coloca em risco a saúde individual do usuário, a evidenciar que essa conduta, diversamente do sustentado por parcela da doutrina, se insere na autonomia privada, especificamente no direito de tomar decisões que se exaurem em seu próprio corpo. (pg.358).

Ainda, é importante ressaltar que, na discussão do tema, houve também opiniões completamente divergentes. É o caso, por exemplo, do voto proferido pelo Ministro Cristiano Zanin, que, apesar de reconhecer a posição de vulnerabilidade dos usuários e o problema do encarceramento e das organizações criminosas, entendeu que a descriminalização poderia representar um possível agravamento da questão das drogas, ainda que sendo realizada de maneira parcial, isto é, apenas do uso e não da comercialização.

O voto do ministro, neste sentido, se fundamenta e chama atenção para duas premissas fundamentais:

(a) ao retirar do mundo jurídico os únicos parâmetros normativos existentes para diferenciar o usuário do traficante e, ainda, (b) ao descriminalizar o porte para o uso de drogas sem disciplinar a origem e a comercialização das drogas que poderão ser consumidas. (pg. 332).

Ao analisar o tema e, diante do contexto legislativo e jurídico da questão, pode-se perceber que, de fato, há razão nestes aspectos da problemática, pois, fora aquilo trazido pela Lei 11.343/2006, não existiria mais nenhum critério de distinção do traficante e usuário, e, ainda, realmente não há nenhuma legislação regulamentando a comercialização das drogas que poderão ser consumidas, bem como a origem destas. Dessarte, resta uma completa omissão legislativa neste sentido, o que certamente viria a ser novo objeto de decisão do STF em outras ocasiões, sobretudo quanto ao critério de quais drogas poderiam ser consumidas e os critérios aplicáveis para outras drogas que não a maconha.

Verifica-se, portanto, que a íntegra do acórdão revela, eminentemente, uma grande pluralidade de visões sobre o assunto. Contudo, inegavelmente existiram questões que foram objeto de consenso entre os ministros e, ainda que não de maneira unânime, formaram a decisão final do *leading case* e, mais importante, a tese fixada sobre o tema de repercussão nº 506.

Sobre a interpretação dada ao Recurso Extraordinário nº 635659, entendeu-se pela atipicidade da conduta tomada pelo paciente. Tal conclusão fundamentou-se no fato de que, no caso em concreto, conforme já explanado, o paciente se encontrava com 03 (três) gramas de maconha, estando ausente qualquer outro indício de traficância, configurando, por conseguinte, a aplicação do art. 28 e não do art. 33, da Lei 11.343/2006, pelo qual foi denunciado e condenado.

Acerca da tese fixada em âmbito de repercussão geral, apesar de sua extensão, alguns pontos se destacam. A suprema corte, ao fim, entendeu por: primeiro, declarar a inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 11.343/2006, sem redução de texto, para afastar o dispositivo de qualquer repercussão no plano criminal; segundo, fixar parâmetros objetivos para distinção entre a figura do traficante e do usuário, tomando-se por critério para identificar o usuário, a execução dos verbos nucleares do art. 28 até o limite de 40 (quarenta) gramas ou 6 (seis) plantas fêmeas. Estas, evidentemente, são as decisões mais impactantes no tema, sobretudo, para identificar a posição do tribunal quanto ao bem jurídico da saúde pública.

Contudo, outras determinações foram feitas na tese, tais como:

1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Alcool e Drogas – CAPS AD

Estas, em específico, demonstram claramente o reconhecimento da corte sobre a ineficiência verificada a partir dos resultados trazidos pela ótica punitivista aplicada até então por parte do sistema de persecução penal. Esta análise reforça a preocupação do tratamento diferenciado a ser fornecido para o usuário de drogas, tratando esta como uma questão de saúde pública de fato, buscando desestigmatizar este cenário e buscando a aplicação da legislação conforme sua teleologia e os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

2.4. Capítulo IV: Análise doutrinária e acadêmica sobre o tema

Dentro do âmbito doutrinário, assim como em outros temas, temos diversas posições acerca do que seria a saúde pública e, no plano das drogas, como esta se afeta pela dinâmica do uso ou do tráfico. A discussão perpassa o caminho da lógica de perigo abstrato do dispositivo acerca do porte de drogas (artigo 28, da Lei 11.343/2006), bem como do perigo envolvido no tráfico, encontrando parâmetros no princípio da lesividade e no objetivo da própria constituição em que os indivíduos desenvolvam sua própria personalidade, utilizando-se, para tanto, de sua liberdade, inclusive para valer-se de substâncias danosas à sua própria saúde.

Victor Eduardo Rios Gonçalves, em sua doutrina acerca da legislação especial de drogas, destaca a potencialidade lesiva do adicto, o que supostamente fundamentaria a tutela penal, inclusive da conduta do artigo 28. Vejamos:

Há quem defenda que a incriminação ao mero porte de entorpecente para uso próprio seria inconstitucional, por ser vedado ao Estado interferir na liberdade de as pessoas fazerem o que quiserem com sua própria saúde. Para justificar tal interpretação, utilizam-se, inclusive, de direito comparado (alemão, holandes etc.). Deve-se lembrar, entretanto, que o porte de entorpecente representa um perigo para toda a coletividade e não apenas para o réu. A pessoa drogada, além de danos à sua própria saúde, pode ficar violenta, causar vários tipos de acidentes e, até mesmo, em face da necessidade de sustentar seu vício, cometer crimes contra o patrimônio ou de outra natureza. Por essas razões, pensamos não haver qualquer inconstitucionalidade no dispositivo” (GONÇALVES, 2024)

Luís Greco (2015), sobre o ponto, traz que “a posse de droga para consumo próprio é um comportamento que não ultrapassa a esfera de autonomia e que portanto não pode ser proibido”, evidenciando posicionamento frontalmente contrário à doutrina acima trazida. No mesmo sentido, Zaffaroni (2009) reforça o posicionamento para quem “viola o princípio da lesividade ou ofensividade a proibição de porte de tóxicos para consumo próprio em quantidade e forma que não lesione nenhum bem jurídico alheio”. De mais a mais, a posição se verifica presente na doutrina, neste diapasão, Rômulo Carvalho anota que

a criminalização da conduta não tem um significado, em particular no Brasil e na América Latina, uma resposta minimamente satisfatória para levar os indivíduos a

deixar de praticar o consumo das substâncias vedadas ou proteger a saúde pública
(CARVALHO, 2019)

Em sentido contrário, entretanto, verifica-se a existência, também, daqueles que, como Victor Eduardo Rios Gonçalves, defendiam a tutela penal dada pelo artigo 28, da Lei 11.343/2006, e, portanto, sua constitucionalidade. Neste sentido, Grecco Filho (1996) salienta sobre o porte, *“é o perigo social que sua conduta representa. Mesmo o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fator decisivo na difusão dos tóxicos.”*. Na mesma corrente, Borges de Mendonça e Roberto Galvão de Carvalho (2006), na doutrina sobre a legislação especial, *“um evidente perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, de natureza difusa, ou seja, titularizado por toda a sociedade, que é a saúde pública.”*.

Verifica-se, por conseguinte, que, não só no âmbito jurisprudencial, mas também no doutrinário, a questão acerca da delimitação da saúde pública, sobretudo, no âmbito das drogas, não é, ou ao menos até o momento, não foi, objeto de uniformização de entendimentos. Em verdade, a discussão mostra uma verdadeira contraposição de compreensões sobre o tema e suas ramificações.

A divergência no ponto reside justamente no ponto mais intrínseco da questão, que é entender até onde o exercício da individualidade é apenas o desenvolvimento da própria personalidade, como bem lembra a ministra Rosa Weber em seu voto. E, em contrapartida, buscar onde o exercício desta liberdade individual encontra barreiras na coletividade, no caso, dentro do bem jurídico da saúde pública.

Por outro lado, parece existir sim uma concordância sobre o que é, essencialmente, o bem jurídico da saúde pública. Apesar da dissonância acerca de como este bem se afeta a partir do exercício da personalidade de cada indivíduo, a discussão aparenta explicitar uma concepção, ainda que geral, uníssona sobre o que viria a ser a saúde pública.

No âmbito doutrinário, tal conceito pode ser traduzido como este direito difuso ou coletivo, consubstanciado no interesse geral de prevenção da propagação do vício e de crimes relacionados ao tráfico, a redução de danos aos usuários e ao tecido social, e a promoção de políticas de tratamento, acolhimento e reinserção social, visando o bem-estar de toda a sociedade. A controvérsia, neste diapasão, para além dos limites da liberdade individual e da tutela da saúde pública, reside em entender se a criminalização do porte para o uso pessoal é um meio eficaz para concretização dos preceitos fundamentais contidos na constituição, em especial, a própria tutela da saúde pública.

Entretanto, dentre o meio acadêmico e, em estudos mais aprofundados sobre a própria dogmática penal, também se verifica a posição de que este bem jurídico, sequer encontra justificativas ou delimitações dentro da legislação especial, o que denota sua falibilidade enquanto justificador da tutela penal. É neste sentido o entendimento de Luiz Henrique Nogueira Araújo Miranda, em publicação junto à Revista do Instituto de Ciências Penais (RICP):

Da mesma forma, não se sabe qual conceito de saúde pública o legislador se valeu quando a identificou como um efetivo bem jurídico. A título exemplificativo, não há na exposição de motivos do Código Penal ou das últimas leis de drogas editadas (Lei nº. 6.368/76 e Lei nº. 11.343/06), qualquer tentativa de definição do que se estava a proteger. Sem a devida delimitação do que se entende por saúde pública, não é possível dizer se a proteção pretendida pelo Estado de fato é legítima ou não. (MIRANDA, 2020)

Em sentido similar se dá o entendimento de Katie Silene Cáceres Arguello e Vitor Stegemann Dieter:

Em conclusão, adotando o conceito de bem jurídico a partir de uma perspectiva limitadora do poder de punir do Estado e, mais do que isso, aderindo-se a uma concepção monista personalista do bem jurídico – no qual toda incriminação vai do alfa ao ômega com centro nas necessidades individuais. Mais do que nada centrado numa concepção de bem jurídico que operacionalize os direitos humanos, parece-nos que a delimitação do bem jurídico saúde pública para as incriminação dos tipos de drogas – uso, fabricação, tráfico, uso compartilhado etc. – é uma política criminal antidemocrática por corresponder aos objetivos ocultos da norma penal. Porém, uma norma penal não pode ter objetivos ocultos [...] (ARGUELLO; DIETER, 2013)

Assim, verifica-se que, para além da discussão sobre a legitimidade da tutela penal sobre a saúde pública no caso do porte de drogas para uso próprio, a legitimidade sobre o próprio bem jurídico, enquanto justificador da tutela penal, é também um aspecto colocado em cheque. Isto é, não só se constata ser debatido o uso da tutela penal sobre a conduta do porte de drogas, mas também a possibilidade e legitimidade de se tutelar a saúde pública dentro do âmbito penal, vez que, conforme exposto, sequer sabe-se, a partir do texto legal, o que o legislador buscava proteger de fato, ou mesmo quais eram seus fundamentos para tanto.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou entender propriamente o que seria o bem jurídico da saúde pública dentro do ordenamento jurídico brasileiro, valendo-se da jurisprudência de sua suprema corte para lograr tais conclusões, contrapondo-as com aquilo decidido no tema de repercussão geral nº 506 e utilizando-se o panorama das drogas a fim de evidenciar as questões mais espirituosas sobre este bem jurídico.

Ao longo da verificação jurisprudencial, constatou-se, em verdade, a ausência de um conceito uníssono dentro do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, sobretudo nos crimes relacionados ao cenário das drogas. Como apontado, poucas facetas envolvidas na temática foram exploradas pelo tribunal ao longo da experiência forense de aplicação da Lei 11.343/2006. Entretanto, em que pese a ausência de discussão sobre a saúde pública propriamente dita, a aplicação do referido diploma legal sempre foi objeto de questionamentos e julgamentos dos mais diversos entre os magistrados da corte, o que culminou justamente no julgamento do tema de repercussão geral nº 506.

Na oportunidade, a discussão delineou-se em verificar, com a fixação de parâmetros objetivos para subsunção da norma ao caso, a distinção entre a figura do usuário e do traficante. Em outras palavras, significa dizer que o debate teve por fim verificar até que ponto da conduta o portador de drogas afeta apenas a sua própria saúde e em qual momento, ou, por quais condições, passa a denotar uma conduta que afete o interesse coletivo na saúde pública.

Para tanto, a suprema corte brasileira direcionou o seu olhar, majoritariamente, para resolução de questões eminentemente punitivistas, como: o encarceramento excessivo decorrente da relatada errônea aplicação da Lei 11.343/2006; a inversão do ônus da prova nos casos concretos; a corrupção de jovens em situações de vulnerabilidade dentro do contexto carcerário; dentre outras.

A discussão em sede superior demonstrou, essencialmente, um atraso no debate acerca das drogas dentro do cenário brasileiro. Isto, pois, em que pese a preocupação na fixação destes parâmetros objetivos, não houve grandes análises sobre a ótica do próprio bem jurídico que supostamente se tutela com o art. 28, da Lei de Drogas.

Nos votos dos ministros, a discussão pouco olhou para questões da área médica, por exemplo. Sequer se considerou qual seria a quantidade possível, ou “saudável”, sobre a ótica médica, do uso da maconha. Questões sob as quais, apesar da limitação da corte em razão de sua competência, o colegiado poderia ter revisitado e considerado em sua interpretação.

Esta mesma análise se vale sob a ótica da dogmática penal. Conforme exposto pela análise acadêmica da questão, inexistente qualquer fundamento legal não só sobre o que viria a ser este bem jurídico, mas também os argumentos para tutela penal do mesmo, o que afeta diretamente a legitimidade desta tutela, sobretudo em face de tantos outros importantes bens jurídicos como a intimidade e a vida privada.

Esta lógica, levantada majoritariamente pela academia, traz também a conclusão do atraso no desenvolvimento da discussão também presente na atividade legislativa, que se omitiu em definir com maiores critérios o bem jurídico que tenta tutelar com a Lei de Drogas e deixou de fornecer importantes aspectos para sua aplicação.

Em suma, o presente estudo levantou a importância da atualização sobre o debate acerca do bem jurídico da saúde pública dentro do ordenamento brasileiro, com foco atento aos aspectos médicos acerca do vício, visando a redução dos impactos deste e dos danos decorrentes do uso de drogas, bem como de seu mercado ilegal. Esta atualização deve ser pauta não só do poder legislativo, mas também do sistema de persecução penal e das instâncias superiores de controle na aplicação da lei penal.

Ademais, este debate se verifica como fundamental para definição sólida do que é a saúde pública na visão do legislador e o que se pretende defender com esta tutela, o que legitima a aplicação da legislação e confere maior segurança jurídica no deslinde processual dos conflitos resultantes da vida prática forense, evitando aplicações discricionárias e não isonômicas da Lei 11.343/2006, além de mitigar os efeitos da seletividade penal e de políticas punitivistas.

Por fim, vale ressaltar também o papel do sistema judiciário sob a problemática e a subjacente necessidade de melhorias no controle difuso das normas brasileiras, sobretudo no âmbito penal, destacando-se tal poder como medida de limitação de paradigmas criminalizadores e importante meio de preservação de um sistema penal mais garantista.

4. REFERÊNCIAS

- ANGELA FERRARI, K.; COLLI, M. **Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06**. Unoesc & Ciência – ACSA, jun. 2022.
- ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann. **Política criminal das drogas: o proibicionismo e seu bem jurídico**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, n. 56, p. 111-140, 2013.
- Associação Brasileira de Jurimetria. **Avaliação Do Impacto de Critérios Objetivos Na Distinção Entre Posse Para Uso E Posse Para Tráfico**. Associação Brasileira de Jurimetria, 2 Apr. 2019.
- CARVALHO, Rômulo Luis Veloso de. **Lei de drogas: propostas redutoras de prejuízos humanitários**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 69.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 .

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Legislação Penal Especial: Tomo I - 17ª Edição 2024. 17. ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.60. ISBN 9786553623552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623552/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GRECO FILHO, Vicente, RASSI, João Daniel. Histórico-drogas. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/428/edicao-1/historico-drogas>

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção – repressão. 11. ed.** São Paulo: Saraiva, 1996. p. 113.

GRECO, Luís. **Posse de droga, privacidade, autonomia: reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Argentino sobre a inconstitucionalidade do tipo penal de posse de droga com a finalidade de próprio consumo.** In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). **Direito penal e processo penal: leis penais especiais II.** Coleção doutrinas essenciais. São Paulo: RT, 2015. v. 5. p. 188.

KARAM, Maria Lúcia. **A Lei 11.343/2006 e os repetidos danos do protecionismo.** Boletim IBCCRIM, ano 14, n. 167, p. 7, out. 2006.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo. 3. ed.** São Paulo: Método, 2012. p. 61.

MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araújo. **A falibilidade da saúde pública sob a égide de um conceito restritivo de bem jurídico coletivo.** Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 37-68, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v6p37-68.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional. 19. ed.** São Paulo: Saraiva, 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal Da Guerra Às Drogas. 5 ed.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estructura basica del derecho penal.** Buenos Aires: Ediar, 2009.